



LEI Nº. 345/2008, DE 02 DE ABRIL DE 2008.

EMENTA: Dispõe sobre o Estatuto da Mulher de Pedra Branca e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente lei.

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei instituí o Estatuto da Mulher do Município de Pedra Branca, destinado a regular seus direitos especiais e assegurar sua proteção.

Art. 2º - Considera-se para os efeitos desta Lei, às mulheres: chefe de família, mãe solteira, cabeça-de-casal, soro positivo, portadoras de necessidades especiais, ex - presidiária e àquelas que comprovem incapacidade de manter seu próprio sustento, quer seja, por estar desempregada ou por motivo de doenças.

Parágrafo Único: Os casos que não estão contemplados no caput deste artigo, estão previstos na Constituição Federal e nos Estatutos da Criança e do Adolescente e do Idoso.

Art. 3º - É dever da família, do Município e da sociedade em geral, garantir atendimento prioritário à mulher chefe de família, a mãe solteira, a mulher cabeça-de-casal, à mulher soro positivo, as portadoras de necessidades especiais e àquelas que comprovem incapacidade de manter seu próprio sustento, quer seja, por estar desempregada ou de laudo médico, a fim de assegurar sua efetiva participação na comunidade com dignidade, de modo a exercer sua cidadania e os direitos referentes à vida, à saúde, à moradia, à educação, ao trabalho, ao lazer, ao bem-estar, ao convívio familiar e aos valores éticos e religiosos.

Parágrafo Único: A garantia de prioridade compreende:

- a) formulação e execução de políticas sociais públicas destinadas às mulheres, salvo de quaisquer outras formas de discriminação;
- b) direito de precedência de atendimento na distribuição de casas populares, terras públicas e nas vagas de trabalho existentes em instituições privadas;
- c) atendimento preferencial nas casas de saúde, e em outras instituições públicas e privadas, à mulher grávida e/ou com criança pequena até 6 anos.



- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à profissionalização, qualificação e proteção à mulher.
- e) criação de centros de moradia provisória no Município de Pedra Branca e, destinados ao amparo e assistência da mulher, por um período de transição de 6 meses, podendo ser prorrogado, com vistas a sua inserção no mercado de trabalho.
- f) Destinação de 1% das vagas em concursos públicos para atendimento da mulher constante no artigo 2º desta lei.

Art. 4º - Nenhuma mulher será submetida a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma das leis específicas.

Art. 5º - Fica instituído em toda a Delegacia da Mulher, quando tiver no Município de Pedra Branca, o Serviço de Assistência à Mulher, com equipe multiprofissional, de modo a prestar assistência física, psicológica, médica, odontológica, jurídica e social.

Parágrafo Único: O Conselho Municipal da Mulher, deverá estar integrados às atividades e ações desenvolvidas pelo Serviço de Assistência à Mulher.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA E A SAÚDE

Art. 6º - É dever do Estado, garantir mediante políticas sociais e econômicas a saúde de todos, inclusive da mulher, mediante o sistema único de saúde, com recursos do orçamento da seguridade social da União, do Estado, e do Município de Pedra Branca, além de outras fontes, conforme preceituam os artigos 196 e 197, § único da Constituição Federal.

Parágrafo Único: O Sistema Único de Saúde deverá proporcionar periodicamente, para o combate da mortalidade da mulher, os seguintes procedimentos:

- I. exames de prevenção ao câncer de mama e do colo do útero;
- II. exames ginecológicos, preventivo e ecografias;
- III. acompanhamentos de pré-natal e perinatal;
- IV. exames de prevenção da hipertensão, aids e outros males;
- V. programas de saúde bucal;
- VI. orientação, medicamentos e dispositivos contraceptivos e esterilização em caso de indicação médica ou de prole numerosa;
- VII. programas de combate a depressão.



Art.7º - Os hospitais, clínicas que internam pacientes gestantes ou com outros quadros clínicos, pelo sistema único de saúde, são obrigadas a permitir a presença do acompanhante, durante o período de internação, exceto em caso de internações em Centros ou Unidades de Terapia Intensiva.

Parágrafo Único: o acompanhante deverá manter suas necessidades básicas de alimentação.

Art. 8º - A parturiente, na forma do artigo 2º desta Lei, que não tiver condições de manter seu próprio sustento, terá direito a concessão do salário - maternidade, com duração de cento e vinte dias.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

Art. 9º - Será assegurado à mulher o exercício da atividade profissional, sem que seja submetida a trabalhos degradantes ou a jornadas de trabalho dobradas ou a qualquer tipo de discriminação, quer seja:

- I. de salários desiguais;
- II. de promoção no trabalho;
- III. impedimento de desenvolver atividades, tidas como de homem; e
- IV. outros casos que couber.

Art. 10º - De acordo com o Inciso I, artigo 5º da Constituição Federal, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Em caso de descumprimento desta lei, os estabelecimentos sofrerão as sanções previstas em lei.

CAPÍTULO III

DA HABITAÇÃO, E DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Art. 11º - Será garantido pelo poder público à mulher chefe de família, mãe solteira, cabeça-de-casal, portadora de necessidades especiais, soro positivo e ex - presidiária, o direito à moradia digna para a convivência familiar.

Parágrafo Único: Deverá se considerado o disposto no art. 3º, § único, "b", desta lei, para o cumprimento deste.



CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 12º - O poder público promoverá cursos profissionalizantes, de forma a qualificar e integrar mulheres, que deixaram de estudar e/ou se afastaram por motivos diversos, no mundo do mercado de trabalho.

Art. 13º - O poder público em parcerias com empresas e outras instituições, incentivará e promoverá programas educativos de orientação e resgate social, de cultura esporte e lazer, de modo a assegurar o bem-estar social.

Parágrafo Único: Caberá às esferas Estadual, Municipal e do Distrito Federal, regulamentar e executar as referidas ações.

CAPÍTULO V **DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 14º - Que seja atendida, plenamente, pelo poder público, a assistência gratuita aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas.

Art. 15º - Assegurar as mulheres aposentadas e pensionistas a garantia de seus proventos com a manutenção de seus reajustes, de modo a não sofrerem prejuízos.

CAPÍTULO VI **DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 16º - Garantir o benefício mensal de um salário mínimo à mulher, conforme o disposto no artigo 2º desta Lei, e ainda às que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção e a de seus dependentes através de recursos da União.

Parágrafo Único: Para se beneficiar do dispositivo acima, a mulher deverá estar desempregada e/ou impossibilitada de manter a si própria e sua prole, com vencimentos de um salário mínimo.

Art. 17º - Promover ações nos meios de comunicação, em escolas e em igrejas, com a finalidade de prestar informações e orientações básicas à saúde da mulher, medidas contra violência doméstica e abuso sexual, e de planejamento familiar, além de outros que visem a promoção de sua auto-estima.



CAPÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 18º - De acordo com o artigo 5º desta Lei, os casos de assistência jurídica, serão encaminhados pelo profissional competente do Serviço de Assistência à Mulher, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao poder Judiciário em todas as suas instâncias.

Art. 19º - A mulher deverá denunciar às autoridades competentes, os casos de:

- a) discriminação;
- b) violência;
- c) exploração;
- d) crueldade; e
- e) abuso sexual.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20º - Fica instituído no âmbito da Secretaria de Trabalho e Assistência Social, o Conselho Municipal da Mulher, com funções de formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política da mulher.

§ 1º - A organização do Conselho Municipal, compete as instâncias político-administrativas.

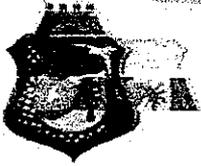
§ 2º - Na composição do Conselho deverá haver representantes dos órgãos governamentais, entidades e organizações não - governamentais voltadas às questões da mulher.

Art. 21º - Compete o Município, por intermédio da Secretaria de Trabalho e Assistência Social:

I. garantir o funcionamento do Conselho Nacional da Mulher, com infra-estrutura e destinação de recursos humanos e financeiros.

II. promover a articulação, de modo a disseminar e implementar as políticas voltadas à mulher.

III. elaborar a proposta orçamentária.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA



Art. 22º - Fica estabelecido o prazo de seis (6) meses a contar da publicação desta Lei, para que os órgãos públicos ou privados, se adaptem a presente, para seu cumprimento.

Art. 22. - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte (120) dias, a contar de sua publicação.

Art. 23. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, 02 de Abril de 2008.

ANTONIO GOIS MONTEIRO MENDES
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA



EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE N.º 0204002/08

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA, no uso da competência que lhe confere o artigo 28, Inciso X da Constituição do Estado do Ceará, e Lei Municipal N.º 062/99 de 19 de Abril de 1999, RESOLVE publicar, mediante a fixação no rol de entrada do prédio da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, localizada à Rua José Joaquim de Souza, N.º 10 – Centro, A lei N.º 345/2008, de 02 de Abril de 2008.

Publique – se

Divulgue – se

Cumpra-se

Paço da Prefeitura Municipal de Pedra Branca aos 02 de Abril de 2008.

ANTONIO GOIS MONTEIRO MENDES
Prefeito Municipal